



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo SEI nº 12883.001797/2025-10

A **União - Fazenda Nacional**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 131, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 70.073.275/0001-30, com endereço na Rua Ricardo Salazar, nº 83, bairro do Prado, Recife/PE, CEP 50720-213;

todas neste ato representadas por seus representantes legais abaixo assinados e doravante denominada(s) “Requerente(s)”.

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação” ou “Acordo”), com fundamento no artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (“Código Tributário Nacional - CTN”), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

CLÁUSULAS GERAIS

1. Do passivo fiscal e do objeto da Transação

- 1.1. A Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS (“Dívida Ativa”), a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s).



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

1.2. A Transação objetiva o equacionamento dos seguintes débitos (“Dívida Transacionada”):

1.2.1. Débitos inscritos em Dívida Ativa listados no Anexo I; e

1.2.2. Débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que não estejam sujeitos a contencioso administrativo fiscal, desde que listados no Anexo II;

1.3. Os débitos listados no Anexo III ficam excluídos do Acordo.

2. Dos litígios judiciais e administrativos

2.1. A(s) Requerente(s) confessa(m), de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.

2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI, do artigo 202, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições em Dívida Ativa.

2.1.2. Expressa e irrevogavelmente, a(s) Requerente(s) desiste(m) das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada e renuncia(m) a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea ‘c,’ do inciso III, do *caput*, do artigo 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 (“Código de Processo Civil - CPC”)

2.1.2.1. Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que trata o item anterior não eximem a(s) Requerente(s) do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial.



2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.

2.2.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição da pretensão de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

3. Das obrigações e declarações das Partes

3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

3.1.1. Presumir a boa-fé da(s) Requerente(s) em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;

3.1.2. Notificar a(s) Requerente(s) sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício; e

3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com a(s) Requerente(s), em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.

3.2. A(s) Requerente(s) está(ão) ciente(s) e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:

3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;

3.2.3. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;

3.2.4. Não alienar bens ou direitos que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo;

- 3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- 3.2.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação; e
- 3.2.7. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do *caput*, do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC, requerendo a transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais eventualmente existentes.

3.3. A(s) Requerente(s) declara(m) que:

- 3.3.1. Não utiliza(m) pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 3.3.2. Não alienou(aram) ou onerou(aram) bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;
- 3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 3.3.4. Inexistem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor da(s) Requerente(s), além daqueles eventualmente previstos na Transação;



- 3.3.5. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja(m) ou venha(m) a ser credora(s), de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.6. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.7. Autoriza(m) a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados referentes às respectivas cotas nos Fundos de Participação, caso uma ou mais Requerentes sejam Estados ou Municípios; e
- 3.3.8. Concorde(m) que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Portal Regularize") e serão destinadas, exclusivamente, à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Sispar");
 - 3.3.8.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente do Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

4. Dos efeitos da Transação

- 4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.
 - 4.1.1. No caso dos débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e tenham sido listados no Anexo II, para composição da Dívida Transacionada, a suspensão da exigibilidade prevista no item anterior dependerá da inscrição em Dívida



Ativa, consolidação e efetiva confirmação das contas de transação no Sispar, antes do que configuram impedimento à certificação da regularidade fiscal.

- 4.2. A Transação importa imediato reconhecimento da responsabilidade solidária da(s) Requerente(s) por toda a Dívida Transacionada, autorizando a Fazenda Nacional a incluí-la(s) nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, caso não conste(m) como devedora(s) principal(is).

5. Das Hipóteses e do procedimento de rescisão

- 5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:
- 5.1.1. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
 - 5.1.2. Falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
 - 5.1.3. Não peticionamento, pela(s) Requerente(s), nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;
 - 5.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
 - 5.1.5. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da(s) Requerente(s), nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
 - 5.1.6. Declaração de falência ou extinção por liquidação da(s) Requerente(s);
 - 5.1.7. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos artigos 80 e 81, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
 - 5.1.8. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS");
 - 5.1.9. Não regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, dos débitos que se tornarem exigíveis perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a celebração da Transação;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 5.1.10. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;
- 5.1.11. Constatação de que a(s) Requerente(s) se utiliza(m) de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 5.1.12. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da(s) Requerente(s) como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- 5.1.13. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que a(s) Requerente(s) incorreu(ram) em fraude à execução, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservou(aram) bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa; e
- 5.2. É vedada a desistência ou a resilição unilateral da Transação pelas Partes.
 - 5.2.1. Caso a(s) Requerente(s) proceda(m) à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuência da Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.
- 5.3. A rescisão da Transação implicará:
 - 5.3.1. Vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação em qualquer modalidade, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;
 - 5.3.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, sem descontos, deduzidos os valores pagos;
 - 5.3.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada dos atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais,



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros; e

5.3.4. Execução das garantias prestadas.

5.3.4.1. A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, ("Plataforma Comprei") ou outra que a substituir.

5.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a(s) Requerente(s) e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.

5.4.1. A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de mensagem encaminhada pelo Portal Regularize e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Sispar").

5.4.1.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

5.4.2. Na hipótese de desistência ou rescisão unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize.

5.5. A(s) Requerente(s) poderá(ão), no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício sanável ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.

5.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 5.5.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo à(s) Requerente(s) acompanhar sua tramitação.
- 5.5.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.
- 5.5.4. A(s) Requerente(s) será(ão) notificada(s) da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhe(s) facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
 - 5.5.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.
- 5.5.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.
- 5.5.6. A propositura de qualquer ação judicial pela(s) Requerente(s), cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irresignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.
- 5.6. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor e a(s) Requerente(s) deve(m) cumprir integralmente o Acordo.
- 5.7. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.
- 5.8. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

6. Das condições para adimplemento da Dívida Transacionada

6.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base na verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s), considerando as informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais declaradas por ela(s) ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública.

6.2. Concessão de descontos

6.2.1. Concede-se o desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento), calculado por débito e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.

6.3. Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente

6.3.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Previdenciária será adimplido em 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, lineares.

6.3.2. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada – Previdenciária, não abrangida pela vedação do art. 195, §11, da Constituição Federal, será adimplido em 120 (cento e vinte) prestações mensais sucessivas, escalonadas de acordo com os seguintes percentuais:

Faixa	Prestações	Percentual
Faixa 1	1 a 60	20%
Faixa 2	61 a 120	80%

6.3.3. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Demais Débitos será adimplido em 120 (cento e vinte) prestações mensais sucessivas, escalonadas de acordo com os seguintes percentuais:

Faixa	Prestações	Percentual
Faixa 1	1 a 60	20%



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Faixa 2	61 a 120	80%
---------	----------	-----

6.3.4. O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Transacionada - Previdenciária e da Dívida Transacionada - Demais Débitos não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.

6.3.5. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("Selic") para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação das contas de transação no Sispar até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

6.3.5.1. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer prestação, os juros previstos no item anterior serão computados até a data do efetivo pagamento.

6.3.6. Os pagamentos serão feitos até o último dia útil de cada mês, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF") emitido pela(s) Requerente(s) através do Portal Regularize.

6.3.6.1. A primeira prestação vencerá no último dia do mês em que consolidadas as contas de transação no Sispar.

6.3.6.2. O pagamento da primeira prestação é condição essencial para a confirmação das contas de transação no Sispar.

6.4. Critério para imputação de prestações recolhidas a maior

6.4.1. Caso sejam realizados pagamentos em valor superior ao das prestações vencidas, o excedente será alocado nas parcelas vincendas, em ordem decrescente, até o limite do saldo devedor.

6.4.1.1. A ordem de imputação prevista no item anterior aplica-se, também, aos valores decorrentes de restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil,



bem como de precatórios federais, quando não houver vinculação específica a uma prestação.

6.5. Depósitos judiciais

6.5.1. Depósitos judiciais vinculados à Dívida Transacionada deverão ser transformados em pagamento definitivo da União e imputados à respectiva inscrição em Dívida Ativa, sem descontos.

6.5.1.1. O aproveitamento dos depósitos judiciais ocorrerá após sua efetiva transformação em pagamento definitivo.

6.5.1.2. Para operacionalizar o aproveitamento dos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional poderá retirar da conta de transação a inscrição em Dívida Ativa que receberá a imputação de pagamento e, em seguida, proceder a sua reinclusão.

6.5.1.2.1. Na hipótese de ativos financeiros bloqueados em conta bancária ou de depósitos judiciais não vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores serão imputados diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário.

6.6. Precatórios federais e outros Créditos

6.6.1. Créditos que a(s) Requerente(s) possua(m) ou venha(m) a possuir contra a União, provenientes de precatórios, de levantamento de depósitos judiciais não vinculados à Dívida Transacionada ou de qualquer outra origem, deverão ser utilizados para o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas da Transação.

6.6.1.1. Os créditos mencionados no item anterior deverão ser obrigatoriamente destinados às contas de transação, ainda que, para isso, seja necessária a revisão dessas contas e a redução do montante de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN") eventualmente autorizado, em conformidade com o artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.



- 6.6.2. Créditos que a(s) Requerente(s) possua(m) ou venha(m) a possuir contra entes federados subnacionais poderão ser utilizados para o pagamento de parcelas vencidas ou vincendas da Transação, desde que os recursos financeiros estejam efetivamente disponibilizados.
- 6.6.3. Os créditos de precatórios de terceiros adquiridos pela Requerente, consubstanciados na CVLD nº 12/2025 – TRF3, oriunda do Processo nº 5015684-03.2018.4.03.6183, da 5ª Vara Federal/SP – Precatório nº 00744234820244039900 (20240074423) e na CVLD nº 13 / 2025 – TRF3, oriunda do Processo nº 0024920-27.2015.4.03.6100, da 12ª Vara Federal/SP – Precatório nº 02230996920234039900 (20230223099), deverão ser imputados na conta de transação dos DEMAIS DÉBITOS, em ordem crescente das parcelas, desde que validada a transação com o pagamento da primeira parcela.

7. Das garantias

- 7.1. Salvo previsão específica em contrário, a formalização do Acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de penhoras ou de garantias prestadas administrativamente, sem prejuízo do estabelecimento de outras garantias próprias da Transação.
- 7.2. A Transação será garantida pelos seguintes bens ou direitos:
- 7.2.1. Lote de terreno próprio nº 15 (quinze), situado à Rua Ricardo Salazar, no Bairro do Prado, Freguesia dos Afogados, nesta cidade do Recife/PE, medindo 13,60m de frente e fundos, por 26,50m de profundidade em ambos os lados, com uma área total de 360,40m², limitando-se pela frente com a citada Rua Ricardo Salazar, lado direito com a casa nº 53, lado esquerdo com a casa nº 83, ambas com frente à Rua Ricardo Salazar, fundos com a casa nº 96, que tem sua frente voltada para a Rua Itapissirica; inscrito na Prefeitura da Cidade do Recife sob o nº 4.1540.130.01.0230.0000.3, devidamente registrado no 4º Cartório de Registro Geral de Imóveis da Cidade do Recife, sob a matrícula nº 27.968, avaliado em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);
- 7.2.2. Casa nº 83 (oitenta e três), situada à Rua Ricardo Salazar, localizada no Bairro do Prado, Freguesia dos Afogados, nesta cidade do Recife/PE, edificada no



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

lote de terreno próprio nº 16, da quadra B, medindo 13,60m de frentes e fundo, por 26,50m de profundidade de ambos os lados, perfazendo a área total de 360,40m², contendo 05 quartos, 04 terraços, 03 banheiros sociais, cozinha, sala de estar, sala de jantar, área de serviços completo, quarto e banheiro de empregada, lavanderia e quarto de depósitos; casa com dois pavimentos, sendo um pavimento térreo e um pavimento superior, com área construída de 269,85m²; com suas demais características transcritas na matrícula imobiliária abaixo mencionada, inscrita na Prefeitura da Cidade do Recife sob o nº 4.1540.130.01.0220.0000.0, avaliada em R\$ 3.595.197,13 (três milhões quinhentos e noventa e cinco mil cento e noventa sete reais e treze centavos), devidamente registrada no 4º Cartório de Registro Geral de Imóveis da Cidade do Recife, sob matrícula nº 27.967, avaliado em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

- 7.3. No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da assinatura do Acordo, a(s) Requerente(s) se compromete(m) a formalizar a garantia, mediante registro de hipoteca em favor da Fazenda Nacional em ambos imóveis acima listados.
 - 7.3.1. Incumbe à(s) Requerente(s) diligenciar nos autos do processo judicial para assegurar a efetiva penhora dos bens ou direitos oferecidos.
 - 7.3.2. A(s) Requerente(s) deve(m) apresentar à Fazenda Nacional, por meio do serviço *“comprovação de cumprimento das obrigações”*, disponibilizado no Portal Regularize (caminho *“outros serviços”*, *“negociação individual”*), os documentos comprobatórios do cumprimento da formalização da garantia, notadamente a petição para oferecimento de bens ou direitos à penhora e, posteriormente, o auto de penhora lavrado.
 - 7.3.3. Todas as custas, despesas e emolumentos decorrentes da formalização da garantia serão suportados pela(s) Requerente(s).
- 7.4. A garantia deverá ser mantida até a integral liquidação da Transação, momento em que poderá ser liberada, mediante concordância da Fazenda Nacional nos autos judiciais em que formalizada a penhora.
- 7.5. Em caso de perecimento, depreciação, deterioração ou oneração que cause redução significativa do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação, a(s)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Requerente(s) se compromete(m) a promover a substituição ou o reforço da garantia, mediante prévia anuência da Fazenda Nacional.

7.5.1. Entende-se por significativa a redução igual ou superior a 25% do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação.

8. Da possibilidade de alienação dos ativos dados em garantia

8.1. Os bens e direitos que garantem a Transação poderão ser objeto de alienação pela(s) Requerente(s), mediante anuência prévia e expressa da Fazenda Nacional.

8.1.1. A anuência da Fazenda Nacional com a alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livre de ônus para o adquirente, poderá ser condicionada à destinação do produto da venda ao adimplemento das prestações vencidas e vincendas do Acordo, bem como à substituição da garantia.

8.1.2. A alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livres de ônus para o adquirente, poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, seguir o rito do artigo 880 do Código de Processo Civil ("CPC") ou se dar mediante a inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda.

8.2. A(s) Requerente(s) anui(em) com a utilização da Plataforma Comprei para eventual alienação dos bens e direitos que garantem a Transação.

8.3. As prestações da Transação deverão ser quitadas tempestivamente, independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista neste tópico.

9. Da regularização perante o FGTS

9.1. A(s) Requerente(s) se comprometem a manter regular o parcelamento já contratado relativo às inscrições FGPE202300152 e FGPE202300125, atualmente existentes, sob pena de rescisão desta transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

DISPOSIÇÕES FINAIS

10. A formalização da Transação:
 - 10.1. Não dispensa a(s) Requerente(s) do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;
 - 10.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;
 - 10.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e
 - 10.4. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.
11. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas.
 - 11.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre a(s) Requerente(s), seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.
12. A Transação foi autorizada de acordo com as alçadas previstas nos artigos 61 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, conforme registro no Processo SEI nº 12883.001797/2025-10.
13. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Recife para a resolução de quaisquer questões relacionadas à Transação.
14. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, que serão atualizados e considerados definitivos no momento da consolidação das contas de transação no Sispar.
15. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

ANEXOS

I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação;

Extrato SISPAR

II - Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II.1 - Pendência - Débito (SIEF)

Receita	Período de Apuração	Data de Vencimento	Situação
IRRF (0561-07)	10/2024	19/11/2024	DEVEDOR
IRRF (0561-07)	11/2024	20/12/2024	DEVEDOR
IRRF (0561-07)	12/2024	20/01/2025	DEVEDOR
IRRF (0561-07)	01/2025	20/02/2025	DEVEDOR
IRRF (0561-07)	02/2025	20/03/2025	DEVEDOR
IRRF (0561-07)	03/2025	17/04/2025	DEVEDOR
IRRF (0561-07)	04/2025	28/05/2025	DEVEDOR
IRRF (0588-06)	03/2025	17/04/2025	DEVEDOR
IRRF (0588-06)	04/2025	28/05/2025	DEVEDOR
IRRF (1708-06)	10/2024	19/11/2024	DEVEDOR



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

IRRF (1708-06)	11/2024	20/12/2024	DEVEDOR
IRRF (1708-06)	12/2024	20/01/2025	DEVEDOR
IRRF (1708-06)	01/2025	20/02/2025	DEVEDOR
IRRF (1708-06)	02/2025	20/03/2025	DEVEDOR
IRRF (1708-06)	04/2025	28/05/2025	DEVEDOR
PIS (8109-02)	01/2021	25/02/2021	DEVEDOR
PIS (8109-02)	02/2021	25/03/2021	DEVEDOR
PIS (8109-02)	04/2021	25/05/2021	DEVEDOR
PIS (8109-02)	07/2021	25/08/2021	DEVEDOR
PIS (8109-02)	10/2021	25/11/2021	DEVEDOR
PIS (8109-02)	09/2024	25/10/2024	DEVEDOR
PIS (8109-02)	10/2024	25/11/2024	DEVEDOR
PIS (8109-02)	11/2024	24/12/2024	DEVEDOR
PIS (8109-02)	12/2024	24/01/2025	DEVEDOR
PIS (8109-02)	02/2025	25/03/2025	DEVEDOR



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

PIS (8109-02)	03/2025	25/04/2025	DEVEDOR
PIS (8109-02)	04/2025	23/05/2025	DEVEDOR
COFINS (2172-01)	01/2021	25/02/2021	DEVEDOR
COFINS (2172-01)	02/2021	25/03/2021	DEVEDOR
COFINS (2172-01)	04/2021	25/05/2021	DEVEDOR
COFINS (2172-01)	07/2021	25/08/2021	DEVEDOR
COFINS (2172-01)	09/2024	25/10/2024	DEVEDOR
COFINS (2172-01)	10/2024	25/11/2024	DEVEDOR
COFINS (2172-01)	11/2024	24/12/2024	DEVEDOR
COFINS (2172-01)	12/2024	24/01/2025	DEVEDOR
COFINS (2172-01)	02/2025	25/03/2025	DEVEDOR
COFINS (2172-01)	03/2025	25/04/2025	DEVEDOR
COFINS (2172-01)	04/2025	23/05/2025	DEVEDOR
IRPJ (2089-01)	3º TRIM/2024	31/10/2024	DEVEDOR
IRPJ (2089-01)	4º TRIM/2024	31/01/2025	DEVEDOR



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

IRPJ (2089-01)	1º TRIM/2025	30/04/2025	DEVEDOR
CSLL (2372-01)	3º TRIM/2024	31/10/2024	DEVEDOR
CSLL (2372-01)	4º TRIM/2024	31/01/2025	DEVEDOR
CSLL (2372-01)	1º TRIM/2025	30/04/2025	DEVEDOR
CSRF (5952-07)	10/2024	19/11/2024	DEVEDOR
CSRF (5952-07)	11/2024	20/12/2024	DEVEDOR
CSRF (5952-07)	12/2024	20/01/2025	DEVEDOR
CSRF (5952-07)	01/2025	20/02/2025	DEVEDOR
CSRF (5952-07)	02/2025	20/03/2025	DEVEDOR
CSRF (5952-07)	04/2025	28/05/2025	DEVEDOR
CSRF (5987-07)	01/2025	20/02/2025	DEVEDOR
CP-SEGUR. (1082-01)	11/2024	20/12/2024	DEVEDOR
CP-SEGUR. (1082-01)	12/2024	20/01/2025	DEVEDOR
CP-SEGUR. (1082-01)	01/2025	20/02/2025	DEVEDOR
CP-SEGUR. (1082-01)	02/2025	20/03/2025	DEVEDOR



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

CP-SEGUR. (1082-01)	03/2025	17/04/2025	DEVEDOR
CP-SEGUR. (1082-01)	04/2025	28/05/2025	DEVEDOR
CP-SEGUR. (1082-21)	2024	20/12/2024	DEVEDOR
CP-SEGUR. (1099-01)	03/2025	17/04/2025	DEVEDOR
CP-SEGUR. (1099-01)	04/2025	28/05/2025	DEVEDOR
CP-PATRONAL (1138-01)	11/2024	20/12/2024	DEVEDOR
CP-PATRONAL (1138-01)	12/2024	20/01/2025	DEVEDOR
CP-PATRONAL (1138-01)	01/2025	20/02/2025	DEVEDOR
CP-PATRONAL (1138-01)	02/2025	20/03/2025	DEVEDOR
CP-PATRONAL (1138-01)	03/2025	17/04/2025	DEVEDOR
CP-PATRONAL (1138-01)	04/2025	28/05/2025	DEVEDOR
CP-PATRONAL (1138-04)	03/2025	17/04/2025	DEVEDOR
CP-PATRONAL (1138-04)	04/2025	28/05/2025	DEVEDOR
CP-PATRONAL (1138-21)	2024	20/12/2024	DEVEDOR
CP-PATRONAL (1162-01)	03/2025	17/04/2025	DEVEDOR



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

CP-PATRONAL (1162-01)	04/2025	28/05/2025	DEVEDOR
CP-PATRONAL (1646-01)	11/2024	20/12/2024	DEVEDOR
CP-PATRONAL (1646-01)	12/2024	20/01/2025	DEVEDOR
CP-PATRONAL (1646-01)	01/2025	20/02/2025	DEVEDOR
CP-PATRONAL (1646-01)	02/2025	20/03/2025	DEVEDOR
CP-PATRONAL (1646-01)	03/2025	17/04/2025	DEVEDOR
CP-PATRONAL (1646-01)	04/2025	28/05/2025	DEVEDOR
CP-PATRONAL (1646-21)	2024	20/12/2024	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1170-01)	11/2024	20/12/2024	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1170-01)	12/2024	20/01/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1170-01)	01/2025	20/02/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1170-01)	02/2025	20/03/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1170-01)	03/2025	17/04/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1170-01)	04/2025	28/05/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1170-21)	2024	20/12/2024	DEVEDOR



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

CP-TERCEIROS (1176-01)	11/2024	20/12/2024	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1176-01)	12/2024	20/01/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1176-01)	01/2025	20/02/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1176-01)	02/2025	20/03/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1176-01)	03/2025	17/04/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1176-01)	04/2025	28/05/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1176-21)	2024	20/12/2024	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1191-01)	11/2024	20/12/2024	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1191-01)	12/2024	20/01/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1191-01)	01/2025	20/02/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1191-01)	02/2025	20/03/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1191-01)	03/2025	17/04/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1191-01)	04/2025	28/05/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1191-21)	2024	20/12/2024	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1196-01)	11/2024	20/12/2024	DEVEDOR



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

CP-TERCEIROS (1196-01)	12/2024	20/01/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1196-01)	01/2025	20/02/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1196-01)	02/2025	20/03/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1196-01)	03/2025	17/04/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1196-01)	04/2025	28/05/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1196-21)	2024	20/12/2024	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1200-01)	11/2024	20/12/2024	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1200-01)	12/2024	20/01/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1200-01)	01/2025	20/02/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1200-01)	02/2025	20/03/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1200-01)	03/2025	17/04/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1200-01)	04/2025	28/05/2025	DEVEDOR
CP-TERCEIROS (1200-21)	2024	20/12/2024	DEVEDOR

II.2 - Débito com Exigibilidade Suspensa (SIEF)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Receita	Período de Apuração	Data de Vencimento	Situação
IRRF (0561-07)	05/2025	20/06/2025	A ANALISAR-A VENCER
IRRF (0588-06)	05/2025	20/06/2025	A ANALISAR-A VENCER
IRRF (1708-06)	05/2025	20/06/2025	A ANALISAR-A VENCER
CSRF (5952-07)	05/2025	20/06/2025	A ANALISAR-A VENCER
CSRF (5960-07)	05/2025	20/06/2025	A ANALISAR-A VENCER
CSRF (5979-07)	05/2025	20/06/2025	A ANALISAR-A VENCER
CP-SEGUR. (1082-01)	05/2025	20/06/2025	A ANALISAR-A VENCER
CP-SEGUR. (1099-01)	05/2025	20/06/2025	A ANALISAR-A VENCER
CP-PATRONAL (1138-01)	05/2025	20/06/2025	A ANALISAR-A VENCER
CP-PATRONAL (1138-04)	05/2025	20/06/2025	A ANALISAR-A VENCER
CP-PATRONAL (1646-01)	05/2025	20/06/2025	A ANALISAR-A VENCER
CP-TERCEIROS (1170-01)	05/2025	20/06/2025	A ANALISAR-A VENCER
CP-TERCEIROS (1176-01)	05/2025	20/06/2025	A ANALISAR-A VENCER
CP-TERCEIROS (1191-01)	05/2025	20/06/2025	A ANALISAR-A VENCER



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

CP-TERCEIROS (1196-01)	05/2025	20/06/2025	A ANALISAR-A VENCER
CP-TERCEIROS (1200-01)	05/2025	20/06/2025	A ANALISAR-A VENCER

II.3 - Pendência - Processo Fiscal (SIEF)

Processo	Situação	Localização
10641.140.355/2024-24	DEVEDOR	SETOR PROC ELETRONICO REFIS DRF REC PE
19414.020.807/2024-19	DEVEDOR	SETOR PROC ELETRONICO REFIS DRF REC PE
19414.110.669/2024-51	DEVEDOR	SETOR PROC ELETRONICO REFIS DRF REC PE
19414.201.979/2024-83	DEVEDOR	SETOR PROC ELETRONICO REFIS DRF REC PE
19414.354.833/2024-30	DEVEDOR	SETOR PROC ELETRONICO REFIS DRF REC PE
19414.490.411/2024-27	DEVEDOR	SETOR PROC ELETRONICO REFIS DRF REC PE
19414.601.884/2024-66	DEVEDOR	SETOR PROC ELETRONICO REFIS DRF REC PE
19414.612.947/2023-29	DEVEDOR	SETOR PROC ELETRONICO REFIS DRF REC PE
19414.612.961/2023-22	DEVEDOR	SETOR PROC ELETRONICO REFIS DRF REC PE
19414.612.983/2023-92	DEVEDOR	SETOR PROC ELETRONICO REFIS DRF REC PE



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

19414.913.587/2024-61	DEVEDOR	SETOR PROC ELETRONICO REFIS DRF REC PE
19414.936.195/2024-70	DEVEDOR	SETOR PROC ELETRONICO REFIS DRF REC PE
19647.410.110/2021-41	DEVEDOR	SETOR PROC ELETRONICO REFIS DRF REC PE
19647.410.375/2021-40	DEVEDOR	SETOR PROC ELETRONICO REFIS DRF REC PE
19647.410.436/2021-79	DEVEDOR	SETOR PROC ELETRONICO REFIS DRF REC PE

II.4 - Processo Fiscal com Exigibilidade Suspensa (SIEF)

Processo	Situação	Localização
10480.732.986/2014-92	SUSPENSO-MEDIDA JUDICIAL	DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-REC-PE
10480.733.802/2019-16	SUSPENSO-MEDIDA JUDICIAL	DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-REC-PE

II.5 – Pendência – Parcelamento (SIEFPAR)

Parcelamento: 02720001100002002372401

Transação – PRLF 2023 art. 11 II (Geral)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Receita	Exercício	Vencimento	Processo
3046-01	janeiro/2017	09/10/2018	10480-735.893/2024-91
3046-01	fevereiro/2017	09/10/2018	10480-735.893/2024-91
3046-01	março/2017	09/10/2018	10480-735.893/2024-91
3046-01	abril/2017	09/10/2018	10480-735.893/2024-91
3046-01	maio/2017	09/10/2018	10480-735.893/2024-91
3046-01	junho/2017	09/10/2018	10480-735.893/2024-91
3046-01	julho/2017	09/10/2018	10480-735.893/2024-91
3046-01	setembro/2017	09/10/2018	10480-735.893/2024-91
3046-01	dezembro/2017	09/10/2018	10480-735.893/2024-91
5477-01	janeiro/2017	24/02/2017	10469-725.207/2020-07
3074-01	janeiro/2017	05/10/2020	10469-725.207/2020-07
5477-01	fevereiro/2017	24/03/2017	10469-725.207/2020-07
3074-01	fevereiro/2017	05/10/2020	10469-725.207/2020-07
5477-01	março/2017	25/04/2017	10469-725.207/2020-07



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

3074-01	março/2017	05/10/2020	10469-725.207/2020-07
5477-01	abril/2017	25/05/2017	10469-725.207/2020-07
3074-01	abril/2017	05/10/2020	10469-725.207/2020-07
5477-01	maio/2017	23/06/2017	10469-725.207/2020-07
3074-01	maio/2017	05/10/2020	10469-725.207/2020-07
5477-01	junho/2017	25/07/2017	10469-725.207/2020-07
3074-01	junho/2017	05/10/2020	10469-725.207/2020-07
5477-01	julho/2017	25/08/2017	10469-725.207/2020-07
3074-01	julho/2017	05/10/2020	10469-725.207/2020-07
5477-01	setembro/2017	25/10/2017	10469-725.207/2020-07
3074-01	setembro/2017	05/10/2020	10469-725.207/2020-07
5477-01	outubro/2017	24/11/2017	10469-725.207/2020-07
3074-01	outubro/2017	05/10/2020	10469-725.207/2020-07
6656-01	janeiro/2017	24/02/2017	10469-725.207/2020-07
3090-01	janeiro/2017	05/10/2020	10469-725.207/2020-07



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

6656-01	fevereiro/2017	24/03/2017	10469-725.207/2020-07
3090-01	fevereiro/2017	05/10/2020	10469-725.207/2020-07
6656-01	março/2017	25/04/2017	10469-725.207/2020-07
3090-01	março/2017	05/10/2020	10469-725.207/2020-07
6656-01	abril/2017	25/05/2017	10469-725.207/2020-07
3090-01	abril/2017	05/10/2020	10469-725.207/2020-07
6656-01	maio/2017	23/06/2017	10469-725.207/2020-07
3090-01	maio/2017	05/10/2020	10469-725.207/2020-07
6656-01	junho/2017	25/07/2017	10469-725.207/2020-07
3090-01	junho/2017	05/10/2020	10469-725.207/2020-07
6656-01	julho/2017	25/08/2017	10469-725.207/2020-07
3090-01	julho/2017	05/10/2020	10469-725.207/2020-07
6656-01	setembro/2017	25/10/2017	10469-725.207/2020-07
3090-01	setembro/2017	05/10/2020	10469-725.207/2020-07
6656-01	outubro/2017	24/11/2017	10469-725.207/2020-07



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

3090-01	outubro/2017	05/10/2020	10469-725.207/2020-07
---------	--------------	------------	-----------------------

III - Listagem das inscrições em Dívida Ativa excluídas da Transação, com indicação das respectivas situações;

NÃO SE APLICA

IV - Plano de pagamento;

Extrato SISPAR

V - Garantias.

Cláusula 7.2.

DATA E ASSINATURAS

19 de junho de 2025.

VIVIANE VASCONCELS FALCÃO FERRAZ
Procuradora-Chefe da Dívida Ativa-PDA da 5ª Região

BRUNO DIAS ALVES DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional – NEGOCIA-PRFN5

GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO
LTDA
CNPJ 00.750.352/0001-64

ERNANI VARJAL
MEDICIS
PINTO:

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO